

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.355, DE 26 DE SETEMBRO DE 1.997✓

CRIA E REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE LAVRAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar e a regulamentar o Serviço de Transporte Escolar no Município de Lavras, obedecendo os artigos e parágrafos desta Lei.

Art. 2º - O transporte coletivo de escolares, no Município de Lavras, que constitui um serviço público essencial, obedecerá as regras do Conselho Nacional de Trânsito e só será permitido no período letivo.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Municipal de Trânsito, junto com o Sindicato dos Motoristas de Transporte Escolar, planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar a prestação do serviço público de transporte escolar, de acordo com o Código Nacional de Trânsito e o Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 3º - As permissões outorgadas pelo Poder Público Municipal serão exclusivamente para o transporte escolar e obedecerão ao limite máximo de um veículo para cada 3.000 (três mil) habitantes.

Parágrafo único - O número das permissões obedecerá o número oficial de habitantes divulgado pelo IBGE.

Art. 4º - No caso de aumento das permissões terá prioridade aquele que ainda não presta serviço de transporte escolar.

Art. 5º - As novas permissões serão autorizadas mediante concurso público realizado pelo Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 6º - Fica assegurado o direito às permissões àqueles que comprovadamente prestam o serviço de transporte escolar tendo prioridade na prestação do serviço e que estejam devidamente credenciados pela Prefeitura Municipal de Lavras, obedecendo o artigo 3º desta Lei.

Art. 7º - Fica assegurado o direito aos estabelecimentos de ensino

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Em função da segurança dos escolares, o Conselho deverá regulamentar pontos de transporte escolar. O embarque e o desembarque dos escolares, deverá ser feito com segurança em áreas de estacionamentos regulamentado que poderá ser modificado sempre que assim exigir os fatores de segurança.

Art. 9º - Os escolares deverão ser transportados exclusivamente assentados em bancos de passageiros, sendo vedado o seu transporte no banco dianteiro, exceto para maiores de 12 anos.

Art. 10 - O motorista deverá ter um condutor assistente para auxiliar no embarque e desembarque de passageiros.

Art. 11 - Os veículos serão cadastrados no Conselho Municipal de Trânsito, e deverão ter as faixas indicativas de veículo escolar pintadas nos quatro lados, bem como a numeração do veículo, e também deverá ter limitador de velocidade.

Art. 12 - Os veículos deverão ser vistoriados pela Delegacia de Trânsito a cada 06 (seis) meses e receberão um selo de se forem apropriados para o uso.

Art. 13 - Os condutores deverão portar-se com decoro para o trabalho.

Art. 14 - São proibições aos condutores, além das previstas no C. N. T. :

- a) fumar, quando estiver conduzindo escolares;
- b) ausentar-se do veículo quando este estiver aguardando escolares;
- c) conduzir o veículo com excesso de lotação;
- d) abastecer o veículo quando o mesmo estiver conduzindo escolares;
- e) dirigir o veículo com velocidade superior a 60 km/hora;
- f) dirigir o veículo em estado de embriagues ou sob efeito de medicamentos fortes;
- g) dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares e terceiros;
- h) usar veículos movidos a gás liqüefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - O permissionário que não cumprir o disposto nesta Lei, ficará sujeito à multa em UFIR's, aplicada em dobro na reincidência, regulamentada pelo Conselho Municipal de Trânsito ou até mesmo poderá perder automaticamente sua permissão sem ônus para o Município.

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Governo e Conselho Municipal de Trânsito.

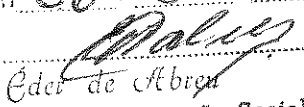
Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 26 de setembro de 1.997.


Dr. JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
DIVULGAÇÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO
PUBLICADO NO QUADRO DE ATEOS E LÍDITAS
PML - Em 26 / 9 / 97


Edel de Abreu
Assessor de Comunicação Social